



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 138/2025, de autoria do Vereador Cabo Cassol, que “Estabelece diretrizes para a aplicação da internação humanizada no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências”.

A Proposta foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

[...]

Nenhum óbice legal deve ser oposto a respeito da legitimidade do digno autor para a presente matéria.

O projeto de lei municipal trata de tema relacionado à saúde pública, questão que a legislação empresta fundamento legal para ser explorado em nível local, uma vez que os municípios detêm competência em relação ao atendimento dos serviços de saúde dentro de seu território.

[...]

Primeiramente, deve ser observado que a questão da internação de dependentes químicos e pessoas com transtornos mentais já possui regulamentação em nível federal através da Lei nº11.343/06 (dependentes químicos) e Lei nº10.216/01 (portadores de transtornos mentais). Ambas legislações já estabelecem normas gerais para a internação voluntária, involuntária e compulsória, definindo os casos e estabelecendo regras para tanto. O presente projeto em exame observa as regras que se encontram em vigor em ambas legislações, de modo que percebeu-se que não há contradição entre a legislação federal e local.





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A novidade trazida pela proposição em análise é a definição da política pública para a internação de dependentes químicos e de pessoas com transtornos mentais, condensando no município as regras para tanto, de maneira a garantir a regulamentação das ações pelo poder executivo nesse sentido. Contudo, para que a política pública possa ser posta em prática se necessitará a delimitação das ações, definição dos órgãos e agentes que irão atuar na sua execução, o que se terá que fazer oportunamente.

A regulamentação das ações da política pública na área se faz necessária uma vez que não se tem delimitado o órgão responsável pelo recebimento e tratamento dos dependentes químicos e com transtornos mentais, o que se faz necessário, eis que a legislação atinente à matéria, por exemplo, somente admite a internação especificamente em "estabelecimento de saúde mental"<sup>1</sup>, segundo a Lei nº10.216/01, o que também ocorre com os dependentes químicos, cuja Lei nº11.343/06 estabelece que o recolhimento segue lista limitada de instituições de internação.

Resta ainda registrar nesta peça que o projeto não impõe a internação compulsória para os dependentes químicos, mas observa as modalidades de internação já adotadas pela legislação federal, de modo que as internações compulsórias somente serão admitidas às pessoas com transtornos mentais, conforme reza a Lei nº10.216/01, artigo 6º, §único, da Lei nº10216/01. Ou seja, as internações voluntária, involuntária e compulsória somente poderão ser aplicadas às pessoas com transtornos mentais. Por sua vez, os dependentes químicos somente poderão ser internados voluntária e involuntariamente, sem a possibilidade de internação compulsória, conforme pode-se perceber pelo artigo 23-A, §3º, da Lei nº11343/06.

Nessas condições, o projeto não peca pela criação de forma de internação não admitida pela legislação federal, mas adota, prudentemente, em seu texto as hipóteses existentes na legislação superior, conforme pode-se perceber pela redação inserta no artigo 2º.

[...]





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, o projeto adota as hipóteses de internação em vigor na legislação federal, sem adentrar em polêmicas nesse sentido.

[...]

Por último, resta referir que o presente projeto não cria despesas para o orçamento municipal, de modo que não há a necessidade de anexação da documentação relacionada ao impacto orçamentário exigida pelos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00).

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria designada para acompanhar o presente expediente, que o Projeto de Lei nº 138/2025, que traça as "diretrizes para a aplicação da internação humanizada no Município de Foz do Iguaçu" se encontra em condições para tramitação nesta Casa Legislativa, tendo em vista que observa a legislação pertinente sobre a matéria, em especial a Lei nº11.343/06 (dependentes químicos) e a Lei nº10.216/01 (portadores de transtornos mentais), que estabelecem normas gerais para a internação voluntária, involuntária e compulsória, ora objeto do presente expediente. Não obstante, o presente projeto não cria despesas para o orçamento municipal, não havendo a necessidade de atendimento aos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00), com a anexação da documentação quanto ao impacto orçamentário.

Assim, após a devida análise da Matéria e diante das considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação ao Projeto de Lei nº 140/2025.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2025.

**Sidnei Prestes**  
**Vice-Presidente/Relator**

Soldado Fruet  
Presidente

Beni Rodrigues  
Membro

/JCB





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 79A5-B9F9-B3D9-35C5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET** (CPF 985.XXX.XXX-91) em 25/08/2025 11:22:04 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR** (CPF 005.XXX.XXX-09) em 28/08/2025 11:06:31 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/79A5-B9F9-B3D9-35C5>